Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3328/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2084/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1920611
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	**:** ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS – FALTA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Os argumentos de que a intempestividade na remessa de documentos é decorrente de circunstâncias alheias a vontade do recorrente, diante a grande demanda de processos internos e da falta de pessoal, não afastam a infração à Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da r. Decisão Singular **DSG G.MJMS nº 6774/2017,** proferida nos autos do processo TC/MS 2084/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá, já qualificada nos autos, em face da r. Decisão Singular DSG G.MJMS nº 6774/2017, proferida nos autos do processo TC/MS 2084/2016, que decidiu:

> 1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 080/2015 (1ª fase), (...); 2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n.º 033/2015 (2ª fase) (...),; 3) **Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo**, (...).

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Educação onde se manifestaram no sentido de que os argumentos recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido na Decisão Singular DSG-G.MJMS6774/2017, consoante as razões apresentadas no item 4 da análise.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 15623/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFE opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

A recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSG G.MJMS nº 6774/2017, que aplicou-lhe uma multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para está Corte.

O argumento por parte da recorrente quanto à remessa intempestiva é de que o fato ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade; também pela grande demanda de processos internos, atrelado ainda à falta de pessoal. Declarou ainda, ser importante analisar a ausência de dolo, de culpa, ou de quaisquer outras imprudências administrativas ou prejuízos a esta Corte de Contas ou Erário Público.

Continuou discorrendo que, pelo Princípio da Eventualidade, mesmo que o tempo de atraso importasse em prejuízo, o que não ocorreu, a multa aplicada não poderia ser arbitrada fora dos parâmetros estabelecidos, apresentada de forma elevada, desrespeitando os princípios da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, como ocorreu no caso concreto.

Relatou que não pode haver aplicação de penalidade ou sanção de qualquer natureza a menos que seja constatada irregularidade substancial ou de grave infringência às normas da administração financeira e orçamentária. E, ainda assim, estas devem ser proporcionais à gravidade dos fatos apurados, dos antecedentes e grau da culpa do responsável e da extensão do dano erário público.

No caso em tela, consoante consulta ao processo TC/MS 2084/2016 (fl. 485), verificamos que a IEAMA constatou como data limite para a protocolização dos documentos a de 25/11/2015, com a remessa ocorrendo, de fato, somente em 27/01/2016. Assim, houve um extrapolamento do prazo superior a 30 (tinta) dias.

Cumpre salientar, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG G.MJMS nº 6774/2017, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFE e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires, Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá, já qualificada nos autos, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da r. Decisão Singular DSG G.MJMS nº 6774/2017, proferida nos autos do processo TC/MS 2084/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.MSS/*dssm